**PROJETO DE LEI Nº L-054/2022**

Vereadores Autores: Nilton César Pereira Moreira e Luiz Matos

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5.º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.213, DE 08 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE SOB REGIME DE FRETAMENTO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA,** no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1.º O Artigo 5.º da Lei Municipal nº 2.213, de 08 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5.º Os veículos que operam o serviço de fretamento deverão atender ao seguinte:*

*I - Veículos com capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) passageiros, deverão possuir idade máxima de 05 (cinco) anos para entrar e 15 (quinze) para operar o serviço, a contar do ano de fabricação;*

*II - Veículos com capacidade mínima de 11 (onze) e máxima de 20 (dez) passageiros, deverão possuir idade máxima de 10 (dez) anos para entrar e 20 (vinte) para operar o serviço, a contar do ano de fabricação;*

*III - Veículos com capacidade superior a 20 passageiros, deverão possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para entrar e 20 (vinte) para operar o serviço, a contar do ano de fabricação;*

*IV - Registro no Departamento de Trânsito - DETRAN, na categoria transporte de passageiros;*

*V - Vistoria anual;*

*VI - Seguro obrigatório;*

*VII- Seguro contra danos pessoais por passageiros transportados – APP;*

*VIII - Caracterização externa que permita a identificação do autorizatário.*

***Parágrafo único****: Os veículos deverão satisfazer os requisitos e condições de segurança, higiene e conforto estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Nilton César Pereira Moreira**

**Vereador-autor**

**Luiz Matos**

**Vereador-autor**